

Acórdão:	15.357/02/3 ^a
Impugnações:	40.010103968-53, 40.010103969-34 (Coob.)
Impugnantes:	Tsutomu Moriyama, Cargill Agrícola S.A. (Coob.)
Proc. S. Passivo:	José Tarciso Nunes/Outro (Aut.), Sérgio Introcaso Capanema Barbosa/Outros (Coob.)
PTA/AI:	01.000137557-47
Inscr. Prod Rural:	480/5000 (Aut.)
CNPJ:	60.498.706.249-27 (Coob.)
Origem:	AF/Patos de Minas
Rito:	Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ. Descaracterização da não incidência do ICMS, em operação de exportação, na remessa de café a empresa comercial exportadora (Coobrigada), face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 3.º do art. 7.º da Lei 6763/75. Razões das Impugnantes insuficientes para elidir o feito fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a descaracterização da não incidência do ICMS sobre operação de exportação de café face à constatação de que a mercadoria remetida pelo Produtor Rural autuado fora submetida a processo de rebeneficiamento antes da efetiva exportação, conforme demonstram os dados consignados nos documentos relacionados à exportação como Informativo de Exportação, Memorando de Exportação, etc. e aqueles constantes da nota fiscal de produtor de número 222342, anexada aos autos.

Inconformados com as exigências fiscais, o Autuado e o Coobrigado impugnam tempestivamente, através de procuradores regularmente constituídos, o Auto de Infração (fls. 17/21 e 40/52, respectivamente), requerendo a procedência de suas Impugnações.

O Fisco, por sua vez, em manifestação de fls. 74/94, refuta as alegações dos Impugnantes solicitando a manutenção integral do feito fiscal.

A 3ª Câmara de Julgamento, em Sessão de 30 de janeiro de 2002 solicita ao Remetente/Autuado, através de despacho interlocutório, comprovação de que o mesmo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dispunha, à época da operação ora em discussão, de equipamentos para efetuar o beneficiamento do café tal como descrito nos documentos de exportação.

Em cumprimento ao despacho, o Autuado manifesta-se (fls.105/106) informando possuir os equipamentos próprios para beneficiamento do café tal como descrito nos documentos de exportação.

O Fisco, por sua vez, manifesta-se às fls. 110 sustentando que houve rebeneficiamento do café quando da efetiva exportação do mesmo.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre a descaracterização da não incidência do ICMS sobre operação de exportação de café face à constatação de que a mercadoria remetida pelo Autuado, Produtor Rural, à Comercial Exportadora, Coobrigada, fora submetida a processo de rebeneficiamento, antes de sua efetiva exportação.

DA PRELIMINAR

A Coobrigada argüi preliminarmente, em sua Impugnação, a nulidade do Auto de Infração em razão de capitulação incorreta das infringências à legislação tributária.

Sustenta que nenhum dos dispositivos citados no Auto de Infração foram infringidos pela Empresa.

Não obstante a argüição da Coobrigada, verifica-se que o relatório do Auto de Infração está intimamente relacionado com os dispositivos citados no mesmo.

A exigência fiscal trata de não comprovação efetiva da exportação de mercadoria e/ou que a mesma não tenha sido exportada no mesmo estado em que se encontrava quando de sua remessa para tal fim.

Nesse sentido, o Fisco capitulou na peça fiscal, além de outros dispositivos, o artigo 7º, e seu parágrafo 3º, da Lei 6763/75, o qual fundamenta claramente a exigência fiscal.

Esse dispositivo prevê a não incidência do imposto na remessa de mercadoria para empresa comercial exportadora, desde que a mesma seja exportada no mesmo estado em que fora encaminhada para tal. Verifica-se que o citado dispositivo guarda total adequação com as exigências fiscais, tornando a argüição da Coobrigada totalmente inócua e protelatória, não merecendo, dessa forma, guarida.

É de bom alvitre salientar que a Coobrigada, em que pese a alegação ora sob análise, defendeu-se pontualmente da imputação fiscal constante do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, em preliminar, de acordo com o acima exposto, rejeita-se, de pronto, a arguição de nulidade do Auto de Infração.

DO MÉRITO

Inicialmente, oportuno lembrar que a desoneração da exportação de produtos primários foi introduzida na Lei 6.763/75 a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 87/96.

A desoneração, além de alcançar as exportações realizadas diretamente pelo sujeito passivo, também contempla as saídas de mercadorias realizadas com o fim específico de exportação para o exterior, desde que destinadas a empresa comercial exportadora, inclusive Trading Company, ou a outro estabelecimento da mesma empresa, ou destinadas, ainda, a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Lei 6763/75

Art. 7º - O imposto não incide sobre:

I -

II - a partir de 16 de setembro de 1996, a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive **produto primário** e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior;

III - XXIV -

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o Regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação para o exterior, a:

1) outro estabelecimento da empresa remetente;

2) **empresa comercial exportadora, inclusive trading company;**

3) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro. (Grifos)

A Lei 6763/75, em seu art. 7.º, § 3.º, deixou expressamente definido que, em se tratando de remessa com fim específico de exportação, a não-incidência somente se aplica à remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontrar na saída do remetente mineiro, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

§ 3º - O disposto no § 1º somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontra, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, fica afastada a aplicação ou a fruição do benefício da não-incidência quando a mercadoria, após sua saída do estabelecimento mineiro, passar por qualquer processo de industrialização antes da sua remessa definitiva ao exterior como, por exemplo, beneficiamento ou rebeneficiamento, casos mais corriqueiros nas operações com café cru.

Conforme se observa da nota fiscal anexada às fls. 07 dos autos, a mercadoria remetida pelo Autuado à Coobrigada Cargill Agrícola S.A., localizada no Estado de São Paulo, com o fim específico de exportação, fora classificada como “café beneficiado”.

Já a nota fiscal referente à operação de exportação, às fls. 27, demonstra que o café exportado foi classificado como “*café cru, não descafeinado, em grão arábica, cob 6 para melhor, peneiras 17 e abaixo, bebida dura*”.

Nesse ínterim, alguns esclarecimentos se fazem necessários. As classificações por peneiras, por tipo, por bebida e por cor são obrigatórias nas operações que destinem café ao exterior, sendo que tais classificações são consideradas como **beneficiamento** (limpeza, descascamento) ou **rebeneficiamento** (separação por tamanho e forma, com o uso de peneiras e ventiladores; separação pela cor, feita por processo eletrônico, pela ação de células fotoelétricas, possibilitando a eliminação dos grãos verdes, pretos e ardidos). Essas operações, nos termos da alínea **b** do inciso II do artigo 222 do RICMS/96, são consideradas industrialização:

Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

I -

II - **industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, tais como:**

a -

b - **a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento); (Grifos)**

Pela descrição do produto exportado, nota-se claramente a existência de rebeneficiamento, conforme as técnicas abaixo explicitadas:

1- Classificação por peneiras: o classificador por peneiras, equipamento formado por um conjunto de 12 peneiras – com crivos de diversas medidas e de formatos diferentes (oblongos ou circulares) – e colunas de ventilação, destina-se a classificar os grãos pela forma e pelo tamanho e a separar as escolhas. De acordo com a peneira utilizada, os grãos de café podem ter a seguinte classificação:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Chato grosso – peneiras 17, 18 e 19;
- Chato médio – peneiras 15 e 16;
- Chatinho – peneiras 12, 13 e 14;
- Moca grosso – peneiras 11, 12 e 13;
- Moca médio – peneira 10;
- Moquinha – peneiras 8 e 9.

2- Classificação por tipo (NY, Cob): a classificação do café por tipo é feita com base na contagem dos grãos defeituosos ou das impurezas contidas numa amostra 300 g. de café beneficiado. Essa classificação obedece à tabela oficial criada pela bolsa de café de Nova York, em 1885, onde cada tipo de café corresponde a um número maior ou menor de defeitos encontrados em sua amostra;

3- Classificação por bebida: para se conhecer a qualidade do café, realiza-se a prova da xícara, pela qual o provador avalia as características de gosto e aroma do café. O profissional provador, que deve ser formado em cursos reconhecidos mundialmente, emite um laudo que acompanha o café a ser exportado. Segundo a classificação oficial, o café brasileiro apresenta sete escalas de bebidas:

- Mole – sabor agradável, suave e adocicado;
- Estritamente mole – semelhante ao mole, mas de forma mais acentuada;
- Apenas mole – sabor suave, mas com leve adstringência ou aspereza no paladar;
- Dura – gosto acre, adstringente e áspero;
- Riada – leve sabor de iodofórmio;
- Rio – cheiro e gosto acentuado de iodofórmio.

4- Classificação por cor: leva em conta a aparência, conservação ou envelhecimento. A cor do grão poderá ser classificada em oito gradações diferentes, que vão de verde (café novo) ao amarelo (café muito velho).

A constatação do rebeneficiamento do café, antes de sua exportação, como já analisado acima, inclusive com a transcrição da legislação pertinente, descaracteriza a não incidência do ICMS na operação praticada pelo Produtor Autuado.

Alega, ainda, tanto a Autuada como a Coobrigada, que a efetiva exportação está perfeitamente comprovada, não dando margem a qualquer indagação.

Ora, constata-se de toda documentação anexada aos autos que não há questionamento quanto à efetiva exportação da mercadoria. O que o Fisco está a exigir é o imposto devido ao Estado face à descaracterização da não incidência do ICMS (§

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3.º, art. 7.º, da Lei 6763/75) na operação praticada pelo Produtor Rural (remessa para empresa comercial exportadora em outro Estado) em razão da constatação de ocorrência de industrialização, na modalidade de beneficiamento, como exposto acima.

Observe-se que a não incidência prevista no art. 3º, da Lei Complementar n.º 87/96 alcança as remessas de mercadorias remetidas com o fim específico de exportação, não alcançando as etapas anteriores de circulação econômica.

Portanto, qualquer operação que ocorra com fins de alterar as características da mercadoria antes de sua remessa para o exterior resulta na perda dos incentivos fiscais que essa lei reserva às operações de exportação. Do contrário estar-se-ia admitindo a evasão fiscal dos tributos incidentes em etapas que antecederem a exportação.

No caso em tela, é certo que houve o rebeneficiamento, ou seja, o aperfeiçoamento da qualidade do produto, tendo em vista a retirada de defeitos ou a liga com outros cafés, alterando suas especificações e que este procedimento implica em mudança das classificações do produto, influenciando no seu preço final além de acarretar a não exportação de parte da mercadoria não aceita pelo mercado externo.

Importante frisar que os ilícitos tributários ensejadores do lançamento em lide tiveram como resultado a dupla penalização dos Cofres Públicos Mineiros.

Primeiro, porque não houve o recolhimento do imposto devido nas operações interestaduais com a mercadoria, saída em transferência com a finalidade de ser industrializada no destino (beneficiamento) antes de ser, posteriormente, exportada.

Segundo, por prejudicar o ressarcimento a que o Estado de Minas Gerais teria direito pela desoneração da exportação de produtos, conforme determina a Lei Complementar n.º 87, de 13/09/96 (art. 31 e Anexo), considerando que o café de origem mineira foi exportado em outro Estado da Federação.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sede de despacho interlocutório, solicita informações ao Autuado/Produtor Rural, remetente da mercadoria, sobre a disponibilidade, à época da remessa, de equipamentos para proceder ao beneficiamento do café tal como descrito na nota fiscal referente à exportação.

O Autuado apresenta cópia de escritura pública sustentando que na aquisição de sua propriedade rural foram incluídos na negociação vários equipamentos próprios para beneficiar café.

Não obstante a informação supra, verifica-se que todos documentos anexados aos autos que ilustram a remessa da mercadoria para exportação refletem uma mercadoria em um estado de beneficiamento diverso daquele constante da nota fiscal utilizada na exportação da mesma.

Essa afirmação é facilmente confirmada fazendo-se o confronto entre a nota fiscal emitida na exportação da mercadoria (fls. 27) e os documentos referentes à remessa da mesma para a exportação, começando pela nota fiscal de produtor (fls. 07) e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seguindo com os outros documentos como informativo de exportação (fls. 08), memorando de exportação (fls. 25) e nota fiscal emitida pela Coobrigada Cargill Agrícola S.A. para a exportadora BBM Trading S.A. (fls. 26).

Nesse sentido, constata-se facilmente que, em que pese a afirmação do Produtor Rural de possuir equipamentos para beneficiar café, não foi realizado pelo mesmo o beneficiamento com o qual a mercadoria foi exportada, como bem demonstrado acima.

Dessa forma, verifica-se que, de todo o acima exposto, restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, julgou-se procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Lázaro Pontes Rodrigues (Relator) que o julgava improcedente. Designado Relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários e do vencido, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 17/04/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator Designado**

FFA